



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2749/2025

São Luís, 28 de março de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	8
Decisão	13
Primeira Câmara	17
Decisão	17
Parecer Prévio	27
Presidência	28
Portaria	29
Gabinete dos Relatores	29
Decisão monocrática	29
Edital de Citação	35
Despacho	37
Secretaria de Gestão	38
Portaria	38

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4525/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), CPF nº 099.155.913-49, residente na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, CEP 65560-000, Magalhães de Almeida/MA; Luzia Santos da Silva (Secretária de Saúde), CPF nº 504.489.353-68, residente na Rua Francisco Tobias, nº 505, Centro, CEP 65560-000, Magalhães de Almeida/MA; e Aline de Carvalho Lima (Tessoureira), CPF nº 515.062.623-68, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 47, Centro, CEP 65560-000, Magalhães de Almeida/MA.

Recorrente: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), CPF nº 099.155.913-49, residente na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, CEP 65560-000, Magalhães de Almeida/MA.

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1255/2019, que foi mantido por meio do Acórdão PL-TCE nº 681/2020 (embargos de declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 1255/2019, que julgou irregulares as contas do FMS de Magalhães de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2013. Conhecido. Provido parcialmente. Alteração do Acórdão recorrido. Redução do débito e das multas. Julgamento regular com ressalvas das contas do Senhor João Cândido Carvalho Neto. Julgamento irregular das contas da Senhora Luzia Santos da Silva. Envio de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 35/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto e das Senhoras Luzia Santos da Silva e Aline de Carvalho de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2013, em que o Senhor João Cândido Carvalho Neto interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1255/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1783/2024-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial por entender que os elementos recursais trazidos aos autos sanaram, em parte, as ocorrências consignadas no Acórdão PL-TCE nº 1255/2019;

c) alterar a alínea “a”, da decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 1255/2019, para julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida/MA, deresponsabilidade do Prefeito, Senhor João Cândido Carvalho Neto, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, na forma do art. 21, caput, da Lei Orgânica do Tribunal, mantendo o julgamento irregular das contas prestadas pela Senhora Aline de Carvalho Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8284/2015–UTCEX04/SUCEX14, descritas nos itens seguintes:

d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1255/2019, com o devido desdobramento das multas aplicadas solidariamente aos gestores, em razão da segregação de responsabilidade, passando a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor João Cândido Carvalho Neto e Senhora Aline de Carvalho Lima, multa de R\$ 6.000,00’ (seis mil reais), em razão das falhas consignadas na seção III, itens 2.3 (a), (b) e 4.2 – registro contábil do RI nº 8284/2015–UTCEX04/SUCEX14; aplicar à responsável, Senhora Aline de Carvalho Lima, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão das falhas consignadas na seção III, 4.2 – despesa não comprovada - do RI nº 8284/2015–UTCEX04/SUCEX14, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 8284/2015–UTCEX04/SUCEX14, relacionadas a seguir:

b.1) ocorrências em processo licitatório, conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3 (a)) – multa solidária de R\$ 2.000,00:

MAGALHÃES DE ALMEIDA – 2013						
FMS						
Modalidade	Data	Secret.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
PP nº 02/2013	18/03/13	Saúde FMS	Aquisição de Medicamento, Mat. Hospitalar, Odonto e Laboratorial.	1.212.201,55	Med Sul Produtos Farmacêuticos Ltda.	3.02.05 413 a 655
Ocorrências				Legislação de Regência		
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato.				Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993		
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato(extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura(para ocorrer no prazo de 20 dias desta data);				Art.61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993		

Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Art. 73, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.

b.2) despesas realizadas com gêneros alimentícios (credor: Casa Garcia-Lucineide da Silva Portela - R\$ 34.440,62) e combustível (credor: Posto São Bernardo Irmãos Castelo Branco LTDA - R\$ 56.054,55) sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3 (b)) – multa solidária de R\$ 2.000,00;

b.3) ocorrências nos encargos sociais, conforme abaixo (seção III, item 4.2):

b.3.1) durante o exercício de 2013 não foi contabilizada despesa na rubrica orçamentária (3.1.90.13) Obrigações Patronais do FMS (Anexo 2, natureza da Despesa – por sub unidade – consolidado – FMS, Processo nº 4514/2014, arquivo nº 1.03.02, fl. 32), contrariando os princípios contábeis da competência e da oportunidade – multa solidária de R\$ 2.000,00;

Multa individual Senhora Aline de Carvalho Lima

b.3.2) não foram enviadas as Guias da Previdência Social – GRPS, de janeiro a dezembro/2013, portanto sem comprovação as despesas com o recolhimento de “INSS-Contribuições” no valor de R\$ 34.995,72 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme registrado no Balanço Financeiro (Arquivo 3.02.03), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN/TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 1.500,00;”

e) alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1255/2019, reduzindo o valor do débito para R\$ 34.995,72 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), sob a responsabilidade exclusiva da Senhora Aline de Carvalho Lima, na condição de ordenadora de despesas, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas não comprovadas, conforme subalínea b.3.2 desta decisão;

f) excluir a subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1255/2019, com a multa correspondente de R\$ 2.000,00, em razão do saneamento da irregularidade consignadas na seção III, item 4.3 do RI nº 8284/2015–UTCEX04/SUCEX14;

g) afastar a responsabilidade da Senhora Luzia Santos da Silva, Tesoureira, em consonância com o Relatório de Instrução nº 2515/2023-SEFIS/NUFIS3;

h) manter as alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 1255/2019;

i) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1255/2019 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

j) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 1347/2022 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Especie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Adevaldo Gonçalves da Silva, CPF nº 531.213.501-10, com endereço na Rua Conego Anderson, nº 09, Centro, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP: 65.783-000

Procurador constituído: José Carlos de Araújo Vieira Júnior, OAB/MA nº 8.295

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Adevaldo Gonçalves da Silva. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 36/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adevaldo Gonçalves da Silva, Presidente, gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3052/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adevaldo Gonçalves da Silva (Presidente), com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que não há nenhuma ocorrência nas referidas contas;

b - dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 648/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA

Responsável: Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita, CPF nº 158.776.393-15, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek, nº 451, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Fiscalização. Acompanhamento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF relativo ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º Quadrimestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre do exercício de 2023 pelo Município de Lima Campos, de responsabilidade da Senhora Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 38/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento do cumprimento da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF), relativo ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º Quadrimestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre do exercício de 2023 pelo Município de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa -TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1916/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o teor desta fiscalização;
 - b) aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), à Senhora Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita de Lima Campos, pelo envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2023, nos termos do art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
 - c) recomendar ao Município de Lima Campos/MA, que observe as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, quanto ao cumprimento dos prazos legais de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, bem como respeite os limites estabelecidos para despesa de pessoal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos arts. 22, parágrafo único, 52, §2º, e 55, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
 - e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
 - f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Lima Campos/MA, exercício financeiro 2023, conforme disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3625/2018 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Antônio França de Sousa (Prefeito), CPF nº 706.981.803-30

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Pedreiras. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento das disposições legais e constitucionais. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 29/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio França

de Sousa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3708/2024/GPROC1/JCV do Douto Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas anuais de gestão da administração direta do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio França de Sousa, com fulcro no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, para que cumpra todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo Nº 2005/2022 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Especie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Itamar da Silva Macedo, CPF nº 811.745.003-87, com endereço na Rua Conego Anderson, nº 09, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, 65.783-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Itamar da Silva Macedo. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 37/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Itamar da Silva Macedo, Presidente, gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2880/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Itamar da Silva Macedo, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que não há nenhuma ocorrência nas referidas contas;

b – dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº: 1523/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Gabinete do Prefeito de Maranhãozinho

Responsável: Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, CPF nº 855.025.613-72, residente e domiciliado na Rua Lago do Junco, nº 6, Quintas do Calhau, CEP: 65072-077, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anuais de Governo do Município de Maranhãozinho, relativa ao exercício de 2022. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação (MDE) e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela Aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Maranhãozinho - MA. Arquivamento no TCE para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 15/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5013/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Maranhãozinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Deusa Lima Almeida, constantes dos autos do Processo nº 1523/2023, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Maranhãozinho, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1623/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito) CPF nº 225.644.543-72, residente na Rua Dr. Nina Rodrigues, nº 20, Centro, Vargem Grande/MA, CEP: 65.430-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Vargem Grande/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 16/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art.10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo o Parecer nº 2149/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito), nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, I, e art.10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Vargem Grande/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3901/2019 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA

Responsável: Mayra Ribeiro Guimarães (Prefeita), CPF nº 665.407.983-34

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 12/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2184/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais governo do Município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento com as metas de governo, bem como a aplicação dos mínimos constitucionais e legais na educação e saúde;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Nova Iorque, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia deste relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Nova Iorque, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3504/2019 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Marcio Dias Pontes (Prefeito), CPF nº 830.266.303-49

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento, OAB/MA nº 14136, Gabriel Guerra Amorim de Sousa, OAB/MA nº 25734, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 11/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 6697/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcio Dias Pontes, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento com as metas de governo, bem como aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, exceto quanto ao item 4.8 do Relatório de Instrução nº 2137/2022, referente aos repasses de duodécimos acima do limite constitucional ao Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia deste relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de São Félix de Balsas, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2822/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Amilcar Gonçalves Rocha (CPF nº 054.601.403-82), Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Projetada ou Dagmar Desterro, Quadra L, nº 7, Condomínio Lago Azul, Turu, São Luís/MA, CEP: 65066-497

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101); Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756); Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB/MA 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492); Iradson de Jesus Souza Aragao (OAB/MA 12.933)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barreirinhas/MA. Responsabilidade do Senhor Amilcar Gonçalves Rocha – ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 17/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 488/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) pela emissão do parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da

Prefeitura de Barreirinhas/MA relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor AMILCAR GONÇALVES ROCHA, à época Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de que as infrações constantes nos itens 4.3.3 e 4.3.4, do Relatório de Instrução nº 3925/2022, não configuram lesão grave à norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar ao Poder Executivo de Barreirinhas-MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam adequado planejamento e execução do orçamento, observando o disposto no art.1º, § 1º, art. 4º, I, “b” e art. 9º da LC 101/2000, e; art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64, relativo a realização de despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, e o art. 102 da Lei nº 4.320/64. NBC T 16.5 – registro contábil, referente a divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Amilcar Gonçalves Rocha – ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1507/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima (Prefeito) CPF nº 209.475.183-04, residente na Rua Parsonda de Carvalho, nº 314, Centro, João Lisboa/MA, CEP: 65.922-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Vilson Soares Ferreira Lima (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de João Lisboa/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 14/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art.10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 2134/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de João Lisboa/MA, exercício

financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Vilson Soares Ferreira Lima (Prefeito), nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, I, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de João Lisboa/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 4.782/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas – MPC do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71, residente e domiciliado na Rua Bernardo, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, por supostas irregularidades na realização de despesas com pessoal, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Procedência. Ciência do deliberado. Recomendação. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 64/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com cautelar indeferida, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, por possíveis irregularidades na realização de despesas com pessoal, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2.763/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) pela procedência da Representação em relação ao descumprimento do limite prudencial no primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2023, retornando ao limite legal no 3º quadrimestre do exercício considerado, em cumprimento da legislação de regência;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Contas;

d) recomendar à Gestão Municipal que obedeça aos limites legais para realização de despesas com pessoal durante o exercício financeiro, abstendo-se de ser penalizado com as restrições descritas na legislação de regência;

e) apensar os autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Bernardo (Processo nº 3.299/2024), referente ao exercício financeiro de 2023, conforme determina o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, por ser útil a sua apreciação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4127/2023 – TCE/MA (digital) – (Originária do Processo nº 1004/2023)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2023

Origem: Prefeitura de São João do Sóter /MA

Responsáveis: Prefeitura de São João do Sóter/MA, representada pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, prefeita (CPF nº 629.907.483-34)

Procuradores constituídos: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 433/2023, de 09/08/2023. Município de São João do Sóter/MA. Joserlene Silva Bezerra de Araújo, prefeita. Exercício financeiro 2023. Ratificar a medida cautelar. Determinar fiscalização/auditoria.

DECISÃO PL-TCE Nº 51/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao acompanhamento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 433/2023, de 09/08/2023, assentada no Processo nº 1004/2023-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do município de São João do Sóter/MA, relativo ao exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades e fraudes ocorridas na contratação da referida empresa (Contrato nº 001/2020 - Tomada de Preços nº 08/2020) pelo Município São João do Sóter/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3072/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) ratificar a medida cautelar proferida por meio da Decisão PL/TCE nº 433/2023, vez que a mesma foi efetivamente cumprida, havendo a interrupção dos pagamentos para a empresa representada (SERVICOL Ltda, razão social atual LST Service Ltda) em agosto de 2023;

b) determinar a realização de fiscalização/auditoria nos contratos de limpeza pública no município de São João do Sóter, com as empresas Servicol Serv. Limpeza e Transp. Ltda, LST Service Ltda, e Glaudisson Renis Assunção Silva Ltda, nos anos de 2021 a 2024, conforme solicitado na inicial, para apuração:

b1) da efetiva e adequada prestação dos serviços objeto desses contratos;

b2) dos registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços;

b3) dos relatórios do fiscal de contratos, do procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados a

este contrato;

b4) da adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência desses contratos, identificando-se eventual existência de superfaturamento, comparando-se os valores contratados com os de mercado, como também comparando os valores dos serviços com os custos das empresas contratadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1334/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Satubinha/MA, representado pelo Senhor Orlando Pires Franklin, prefeito (CPF nº 154.287.532-34)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Satubinha/MA. Orlando Pires Franklin, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 53/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Satubinha/MA, representado pelo Senhor Orlando Pires Franklin, prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que ao final do 3º Quadrimestre de 2022, a despesa com pessoal do referido município foi equivalente a 53,21% da Receita Corrente Líquida. O Representante alega que no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2023, a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 53,97% da Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite máximo (54%), contudo acima do limite prudencial (51,30%), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 2798/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em face de não mais subsistir a situação de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Satubinha/MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3250/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3789/2020 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsáveis: José Reis Neto (Prefeito), CPF nº 262.442.095-91, residente à Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000 e Gabriel Fernando Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 918.152.823-04, residente à Rua Manoel Gonçalves, nº 1008, Centro, Caxias/MA, CEP 65.600-110.

Procurador(es) Constituído(s): Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Flávio Machado de Sousa Filho (OAB/PI nº 11.755), José Carlos Martiniano Farias (OAB/MA nº 21.197), Laís Damasceno Souza (OAB/PI nº 12.337), Paulo Renan Reis Mourão Veras (OAB/PI nº 15.577), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647) e Ricardo Arêa Leão Cardoso (OAB/PI nº 11.317)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Município de Aldeias Altas/MA. Contrato nº 001.13.1.45.1/2020. Contratação Emergencial de empresa especializada para Reforma do Hospital de Aldeias Altas/MA, a fim de atender às necessidades apresentadas pelos pacientes acometidos pela COVID-19 no Município. Resolução TCE/MA nº 327/2020. Acolhimento das razões de defesa. Inexistência de Irregularidades. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 46/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de fiscalização, na espécie de acompanhamento, do processo de contratação para construção de sala da Unidade Mista de Saúde “Ditoso Ferraz”, para instalação de 2 respiradores e atendimento emergencial em caso de contaminados pela COVID-19 no Município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito) e Gabriel Fernando Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXIII, 44, IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7169/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 266 do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizede Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º: 3814/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito Municipal), CPF 080.923.113-15, residente na Rua do Farol, Condomínio Dellamare, s/nº, ponta do Farol, CEP 65077-450, São Luís/MA, Silvaldo José Ribeiro Amorim (Secretário de Administração e Finanças), CPF 406.381.623-00, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 350, Centro, CEP 65278-000, Turiaçu/MA e Timóteo Saraiva Neto (Tesoureiro), CPF 054.752.873-68, residente na Praça São Francisco Xavier, s/nº, Centro, CEP 65278-000, Turiaçu/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Turiaçu/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4120/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Turiaçu/MA, de responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito Municipal), Silvaldo José Ribeiro Amorim (Secretário de Administração e Finanças) e Timóteo Saraiva Neto (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 7640/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Turiaçu/MA, de responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito Municipal), Silvaldo José Ribeiro Amorim (Secretário de Administração e Finanças) e Timóteo Saraiva Neto (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França

Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3929/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal), CPF 178.630.403-10, residente na Avenida João Moraes de Sousa, nº 443, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4123/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2996/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3959/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Roberta Maria Gonçalves Barreto (Prefeita), CPF 827.117.123-20, residente na Avenida Mahiba Azar, Condomínio San Marino, nº 28, Olho d'Água, CEP 65065-250, São Luís/MA e Enísio Cantanhede Lima Júnior (Secretário), CPF 172.457.218-07, residente no Povoado Santa Rosa, s/nº, Zona Rural, CEP 65148-000, Axixá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4125/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto (Prefeita) e Enísio Cantanhede Lima Júnior (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2726/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto (Prefeita) e Enísio Cantanhede Lima Júnior (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4148/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto (Prefeita), CPF 827.117.123-20, residente na Avenida Mahiba Azar, Condomínio San Marino, nº 28, Olho d'Água, CEP 65065-250

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Axixá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4127/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2999/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4207/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Turilândia/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Alberto Magno Serrao Mendes (Prefeito), CPF 405.639.873-91, residente na Rua Boa Esperança, nº 32, Pilhões, CEP 652786-000, Turilândia/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14.136), Luis Henrique Oliveira Brito (OAB/MA 21.959), Heloísa Aragão e Oliveira Costa (OAB/MA 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF 609.184.193-95)

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Turilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4128/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Turilândia/MA, de responsabilidade de Alberto Magno Serrao Mendes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3008/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Turilândia/MA, de responsabilidade de Alberto Magno Serrao Mendes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4309/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria Arlene Pimenta Uchôa (Prefeita), CPF 550.262.493-53, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65753-000, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4129/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade de Maria Arlene Pimenta Uchôa (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3070/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade de Maria Arlene Pimenta Uchôa (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4933/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Maria de Lourdes Lopes Moraes (Secretária), CPF 924.974.973-20, residente na Rua 3, nº 122, Pimenta, CEP 65204-000, Presidente Sarney/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4133/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Lopes Moraes (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3178/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Lopes Moraes (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2586/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de São Pedro da Água Branca/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito), CPF 402.821.473-49, residente na Rua São Luís, nº 478, Monte Sinai, CEP 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de São Pedro da Água Branca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4137/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3094/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2691/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Carmem Maria Carvalho Costa (Secretária de Assistência Social), CPF 222.356.631-68, residente na Avenida João Carvalho, s/ nº, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4140/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Maria Carvalho Costa (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3096/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Maria Carvalho Costa (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6623/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: -

Beneficiário (a): Raimunda Mara Rubia Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade a Raimunda Mara Rubia Silva, matrícula nº 302799-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, subgrupo Nível Superior, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3664/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade a Raimunda Mara Rubia Silva, matrícula nº 302799-0, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, subgrupo Nível Superior, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, publicado no Diário Oficial nº 199, de 17 de outubro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8459/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6649/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ---

Beneficiário (a): Haroldo Gomes Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais ao Sr. Haroldo Gomes Barroso, Haroldo Gomes Barroso, matrícula 0000008024, no cargo de Professor Adjunto, Classe IV, Referência 4, Grupo Magistério Superior. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3665/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais com paridade ao Sr. Haroldo Gomes Barroso, Haroldo Gomes Barroso, matrícula 0000008024, no cargo de Professor Adjunto, Classe IV, Referência 4, Grupo Magistério Superior do Quadro de Pessoal do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, nos termos do artigo 3º, 1,11,111, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94. O benefício foi concedido através do ato nº 349/2019 datado de 06/02/2019 e publicado no D.O.E nº 035 em 19/02/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8467/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 27/11/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6679/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama
Responsável: -
Beneficiário (a): Maria do Socorro Sousa de Freitas
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria do Socorro Sousa de Freitas, matrícula nº 30233-1, no cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3666/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria do Socorro Sousa de Freitas, matrícula nº 30233-1, no cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial nº 0627, de 11 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8503/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6748/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria do Perpetuo Socorro de Miranda Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais mensais e com paridade a Maria do Perpetuo Socorro de Miranda Siqueira, matrícula nº 00001173293, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3667/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais mensais e com paridade a Maria do Perpetuo Socorro de Miranda Siqueira, matrícula nº 00001173293, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 020, de 29 de janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que

acolheu o Parecer ministerial nº 8528/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6758/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lúcia do Rosário de Azevedo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Lúcia do Rosário de Azevedo Silva, matrícula nº 263204, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3668/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Lúcia do Rosário de Azevedo Silva, matrícula nº 263204, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 140, de 26 de julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8532/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º: 4113/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito Municipal), CPF 080.923.113-15, residente na Rua do Farol, Condomínio Dellamare, s/nº, ponta do Farol, CEP 65077-450, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Turiaçu/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Turiaçu/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 110/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 8317/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Turiaçu/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Turiaçu/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria**PORTARIA Nº 288, DE 26 DE MARÇO DE 2025.**

Dispõe sobre a Comissão de Processo de Responsabilização Administrativa, nos termos do art. 158 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que, lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no qual instituiu a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e CONSIDERANDO o artigo 158 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que prevê a necessidade de criar comissão para instauração de processo de responsabilização a fim de aplicar sanções ao(s) responsável(is) por infrações administrativas cometidas, conforme o caput dos incisos III e IV do art. 156 da mesma legislação federal,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a comissão para instauração de processo de responsabilização da empresa L. DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA, CNPJ: 43.484.140/0001-95, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2024 – COLIC/TCE/MA, o qual deu origem Ata de Registro de Preços nº 002/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, cujo objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo (açúcar e leite em pó integral), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Em razão da não entrega dos produtos quando requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 155 da Lei 14.133/2021 e Item 6, subitens 6.5.2, 6.5.2.1 e 28 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024 - COLIC/TCE-MA, observado o direito a ampla defesa e contraditório bem como ao devido processo legal, a fim de aplicar sanções ao(s) responsável(is) por infrações administrativas cometidas, conforme o caput dos incisos III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021. Art. 2º. Designar, os servidores abaixo relacionados, para conduzirem processo administrativo sancionador para fins de apurar os fatos relacionados ao Processo SEI TCE/MA nº 24.001960, sob a presidência do primeiro:

I – Luís Fábio Soares Santos, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6601, Presidente;

II – Marcos Aurélio Gomes Oliveira, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9621, membro;

Art. 3º. A Comissão designada no artigo anterior terá, como competências gerais, instauração de processo de responsabilização administrativa, avaliar fatos e circunstâncias, intimar o licitante ou o contratado a fim de realizar esclarecimentos pertinentes e estabelecer penalidades, quando cabíveis, sempre respeitados os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º. As atividades desenvolvidas pelos membros nomeados para compor a Comissão de Processo de Responsabilização Administrativa não serão remuneradas.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 9/2025/GCSUB 3/OFG
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 20 de março de 2025.
Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	1899/2021 (Apensado: Processo 4137/2020)
--------------	--

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Altamira do Maranhão
Exercício financeiro	2020
Responsável	Ricardo Almeida Miranda (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 24/3/2021 a 20/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	2872/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Passagem Franca
Exercício financeiro	2019
Responsável	Marlon Saba de Torres (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 26/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	5880/2017 (Apensado: Processo 13832/2016)
Natureza	Tomada de Contas
Origem	Câmara Municipal de São Bento
Exercício financeiro	2016
Responsável	Flávio Barbosa Pereira (Presidente da Câmara)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 25/4/2017 a 14/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	4020/2014
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Presidente Dutra
Exercício financeiro	2013

Responsáveis	Juran Carvalho de Souza (Prefeito Municipal), John Sbergues Rodrigues de Sousa Carvalho (Presidente da CPL), Francisco Denilson de Souza Teodoro (Pregoeiro), José Henrique de Sousa Lima (Secretário de Governo), Ciro Evangelista de Souza Neto (Secretário de Administração), Juan Torres (Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos)
Procuradores Constituídos	Edson da Silva Santos (OAB/MA 14.137)
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/2/2017 a 13/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	3271/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – Fundeb de Governador Newton Bello
Exercício financeiro	2019
Responsáveis	Roberto Silva Araújo (Prefeito Municipal) e Josélia Prazeres de Sena (Secretária Municipal de Educação)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 26/5/2020 a 11/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	2629/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Sítio Novo
Exercício financeiro	2019
Responsáveis	João Carvalho dos Reis (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 14/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	5637/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon
Exercício	

financeiro	2018
Responsáveis	Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho (Diretor)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 9/4/2019 a 14/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	2051/2010
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	FES – Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão
Exercício financeiro	2009
Responsáveis	Geraulina Mendonça Castro (Supervisora)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no Gabinete do Relator do processo à época, no período de 4/6/2014 a 4/3/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	1896/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Socioambiental do Município de São Luís
Exercício financeiro	2020
Responsáveis	Marilu Souza Coqueiro Magalhães (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 24/3/2021 a 18/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	1813/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb de Altamira do Maranhão
Exercício financeiro	2020
Responsáveis	Rejane Alves dos Santos Marinho (Secretária Municipal de Educação)
Procuradores	

Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 22/3/2021 a 14/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 22 de março de 2025 às 06:23:27

Processo nº 1365/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Clemilton Barros de Araújo, CPF nº 806.942.843-00), Prefeito, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Gentil, n. 103, Centro, Urbano Santos/MA, CEP: 65.530-000.

Procuradores Constituídos: Não há

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2025/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Urbano Santos/MA e do Prefeito, Clemilton Barros de Araújo, em razão do Município representado ter ultrapassado o limite prudencial de despesa total com pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), no exercício financeiro de 2024.

Consta na exordial que, no segundo semestre de 2024, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município representado foi equivalente a 52,00% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3%, em desacordo com o previsto no art. 22, parágrafo único, e no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desses fatos, considerando a situação fiscal do Município demandado, o representante requereu a concessão de medida cautelar, determinando a adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Urbano Santos/MA.

No mérito, dentre outros pedidos, postulou:

- a) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
- b) a realização de acompanhamento para verificar, ao longo exercício financeiro de 2025:
 - a ocorrência de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvoos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - a ocorrência de criação de cargo, emprego ou função;
 - a ocorrência de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - a ocorrência de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - a ocorrência de contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
- d) verificada a prática de ato vedado pela legislação em vigor: - que seja aplicada multa prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000; - que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
- e) dar conhecimento do resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender necessárias;
- f) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de

informações técnicas das contas anuais do exercício financeiro de 2025 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

Por despacho, foi determinada a notificação do responsável para que apresentasse resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente notificados, o Município de Urbano Santos e seu Prefeito, Clemilton Barros de Araújo, apresentaram defesa em 27/02/2025 (Peças Digitais/Documentos de defesa).

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifico que restaram cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Conformerelato, a petição inicial aponta irregularidades em relação à despesa total com pessoal do Município de Urbano Santos/MA, especificamente no exercício de 2024, período em que a despesa total com pessoal foi equivalente a 52,00% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial.

Passando à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos dofumus boni iuris e do periculum in mora.

Nocaso em tela, observo que, embora tenha sido excedido o limite prudencial de gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2024, a situação demanda uma verificação com mais prudência e moderação, especialmente diante do atual cenário de início de um novo mandato para o exercício financeiro de 2025

A defesa apresentada pelo ente e pelo gestor atual destacam que com a reeleição do prefeito e o início de um novo mandato para o exercício financeiro de 2025, foram implementadas medidas corretivas para adequar as despesas com pessoal aos parâmetros legais, sendo importante também frisar que elas já vinham surtindo efeito, uma vez que no primeiro semestre de 2024, o Município apresentava um percentual de 52,55%, tendo no segundo, reduzido para 52,00%.

Sendo assim, sem relatórios (RGFs) relativos ao atual exercício financeiro, torna-se prudente aguardar a próxima avaliação da gestão fiscal para tomar decisões mais concretas. Esta espera permitirá uma análise fundamentada em dados oficiais, garantindo a correta aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e o devido processo legal.

Vale destacar que o indeferimento da medida cautelar pleiteada vai ao encontro ao disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), que imputa ao órgão julgador, seja ele jurisdicional, administrativo ou de controle, o dever de observar as consequências práticas da sua decisão.

Por seu turno, esta conclusão, embora sumária, não exclui a possibilidade de estabelecimento de medidas coercitivas durante a instrução ou no julgamento do mérito desta Representação, caso se mostre necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a observância da legislação vigente pelo Município de Urbano Santos/MA.

Diante do exposto, considerando o momento de transição administrativa e a necessidade de obter informações oficiais mais recentes, decido:

a) Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

b) determinar o prosseguimento regular do feito, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para a devida instrução processual.

É como DECIDO.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 28 de março de 2025 às 13:10:23

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3305/2024

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura de Presidente Sarney

Exercício: 2023

Responsável: Valéria Monteiro Castro – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Valéria Monteiro Castro, Prefeita do Município de Presidente Sarney, no exercício financeiro de 2023, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 3305/2024, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11664/2024. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/03/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 27 de março de 2025 às 11:19:09

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3126/2024

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura de Codó

Exercício: 2023

Responsável: José Francisco Lima Neres – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito do Município de Codó, no exercício financeiro de 2023, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3126/2024, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 12222/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/03/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 27 de março de 2025 às 11:19:09

GCONS7/FGL – Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 3794/2024

Natureza: Representação

Representante: Vereador do Município

Representante: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA

Relator: Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR – CPF nº 902.132.621-34, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3794/2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução nº 10756/2024 e 89/2025, constantes dos processos 3873/2024 e 3794/2024, respectivamente.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3794/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 28/03/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2083/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DESPACHO

Trata-sede pedido formulado pela Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, representada por seus advogados, no qual pleiteia o acesso aos autos e vistas e cópias do processo nº 966/2025, que versa sobre Denúncia, formulada através da Ouvidoria deste TCE, acerca de possíveis irregularidades no portal da transparência do município de Zé Doca-MA.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Cabe ainda pontuar, considerando natureza do processo solicitado (Denúncia), que sua apuração ocorre em caráter sigiloso, devendo ser, contudo, assegurado aos acusados a oportunidade de ampla defesa. Desse modo, mostra-se relevante cautela, quando necessário, com relação ao sigilo da fonte denunciante, em consonância com o que dispõe o art.268, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Ante o exposto, considerando ser a requerente parte no processo solicitado, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito e, após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 27 de março de 2025 às 13:27:59

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 304, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às terças-feiras e quintas-feiras, ao servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula 8714, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização IX, no período de 01/04/2025 a 27/06/2025, totalizando 88 dias os termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23001143.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 302, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.000377– TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 302/2025

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	9365	Jorge Ernesto de Medeiros Moreira	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2025	TEC15	TEC16
2	10512	Renan Coelho de Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/04/2025	AUD13	AUD14